



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402386

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº
2120150-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Autos de origem nº 0000946-72.2025.8.26.0041
Impetrado: MM. Juízo da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca
de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ)
Impetrante: Arthur Marcelo Borges Dos Santos
Paciente: **ROSINEIDE FERREIRA DA COSTA**

Voto nº 53368

HABEAS CORPUS – Pleito de concessão de prisão domiciliar – Impossibilidade – Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal – Condenação à pena a ser cumprida em regime inicial fechado, transitada em julgado – Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução – Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso – Via imprópria para análise do mérito – Pedido indeferido liminarmente.

Cuida-se de Habeas Corpus, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido liminar, impetrado pelo advogado Arthur Marcelo Borges Dos Santos, em favor de **ROSINEIDE FERREIRA DA COSTA** alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ).

Narra, de início, que a paciente foi condenada, pela prática do crime de homicídio qualificado, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em razão do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 29.09.2015, a autoridade impetrada determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, estando assim, presa desde o dia 06.12.2024. Diante do pleito de concessão de prisão domiciliar, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido em 19.03.2025.

Destaca que a paciente é primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Ademais, é mãe de uma criança de 07 (sete) anos, que depende de seus cuidados, uma vez que está vivendo temporariamente na residência de diversos familiares, sem entender o "sumiço" da mãe.

Ressalta que a decisão combatida está violando a ordem do Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 143.641/SP e contrariando os artigos 318, V e 318-A, ambos do CPP. Portanto, é cabível o deferimento da prisão domiciliar à paciente.

Assim, requer a concessão da prisão domiciliar em favor da sentenciada (fls. 01/22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

Decido.

Em que pese argumentação explanada, dispenso as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da prisão domiciliar à paciente.

De proêmio, cumpre observar que a ora sentenciada cumpre penas definitivas, cuja condenação já restou alcançada pelo trânsito em julgado (cf. certidão de fls. 46 dos autos de origem), não sendo aplicáveis, pois, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
disposições trazidas pelo art. 318, do Código de Processo Penal, dedicado à prisão cautelar.

No mais, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Não pode, portanto, o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei.

Com efeito, nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

Nesse sentido:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"(...) é consabido que o habeas corpus não se presta a ser substituto do recurso pertinente, seja pela questão da legalidade atinente à sistemática recursal, seja pela impossibilidade de, nesta via, haver aprofundamento acerca de fatos e provas." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2344637-26.2023.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Habeas Corpus – Prisão domiciliar humanitária – Paciente mãe de filho com quinze anos de idade, alega ser imprescindível aos seus cuidados, por ter necessidades especiais – Decisão do Juízo fundamentada, pelo indeferimento – Paciente condenada, definitivamente, pelo crime de roubo duplamente qualificado, ao cumprimento de pena em regime semiaberto (ação penal nº 017407-66.2017.8.26.0602) –

Imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados do adolescente, não comprovada – Questão já negada pelo Juízo das Execuções Criminais (DEECRIM) – Existência de recurso próprio – Inexistência de Flagrante ilegalidade – Via inadequada – ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2122581-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28/05/2024)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, com fundamento na ausência dos requisitos legais – Alegação de que a presa faz jus ao benefício por ser mãe de filho menor de 12 anos - Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2284632-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator